



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Darcy de Matos)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de possibilitar a participação em licitações de empresa que esteja em recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de possibilitar a participação em licitações de empresa que esteja em recuperação judicial.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....
II – certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

.....
§ 7º É vedada a inabilitação de licitante motivada exclusivamente pela existência de processo de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cabendo ao Poder Público, na fase de habilitação, avaliar a viabilidade econômica da empresa.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A licitação consiste em um procedimento administrativo prévio à contratação pelo Poder Público, o qual tem como finalidades a garantia da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao longo do procedimento licitatório, há uma importante fase de habilitação, na qual se exige dos licitantes a demonstração de documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; regularidade fiscal e trabalhista; e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666, de 1993, art. 27).

No tocante, especificamente, à demonstração de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 8.666, de 1993 exige, no inciso II do art. 31, a apresentação de “*certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física*”.

Com o advento da Lei nº 11.101, de 2005, o instituto da concordata foi extinto, dando lugar à recuperação judicial. Contudo, a legislação sobre licitações e contratos não foi atualizada a fim de se adequar à nova sistemática.

Ocorre que diversos editais têm exigido que a certidão negativa contemple também as situações de recuperação judicial. Vale dizer, o Poder Público, em diversas ocasiões, tem considerado inabilitada para o certame a empresa que esteja em recuperação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa questão foi objeto de julgamento pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual decidiu, em síntese, que em razão da ausência de previsão legislativa expressa, é incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei nº 11.101, de 2005, unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial. Sustentou que essa exigência deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica¹.

Trata-se de entendimento que reforça o propósito da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, qual seja “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do Parecer nº 04/2015/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU.

Desta feita, diante da controvérsia existente, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da legislação atual, com vistas a dar maior segurança jurídica ao tema, em benefício do empreendedorismo e do desenvolvimento nacional.

Seguindo a linha já capitaneada em outra proposição já em trâmite nesta Casa – Projeto de Lei nº 3.969, de 2012 –, entendemos oportuna a alteração de dispositivos tanto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na esteira da tese fixada pelo e. STJ.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. DARCI DE MATOS

PSD/SC

¹ STJ – AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018.